

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1424178 - RS (2013/0403520-2)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ADRIANA DA SILVA VARGAS
ADVOGADO : CÁTIA GIACCHIN DE MOURA E OUTRO(S) -
RS046097
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S)
- RS022715
SILVIO LUÍS GONÇALVES - RS017241

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TÍTULO EXECUTIVO. CRÉDITO EM FAVOR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Consoante entendimento desta Corte Superior, a sentença proferida em ação de revisão de contrato bancário constitui título executivo e autoriza a execução do saldo liquidado, em favor do réu, nos próprios autos da ação originária, devendo ser superada a necessidade de busca de nova tutela jurisdicional para deduzir pretensão já acobertada pela coisa julgada, em observância ao princípio da efetividade. Precedentes.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 21 de setembro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Raul Araújo
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.424.178 - RS (2013/0403520-2)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ADRIANA DA SILVA VARGAS
ADVOGADO : CÁTIA GIACCHIN DE MOURA E OUTRO(S) - RS046097
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S) -
RS022715
SILVIO LUÍS GONÇALVES - RS017241

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por ADRIANA DA SILVA VARGAS contra decisão desta relatoria, que deu provimento ao recurso especial da instituição bancária.

Em suas razões recursais, a agravante alega, em síntese, que: (a) “*em se tratando de ação revisional, imprescindível a formulação de pedido condenatório em sede reconventional para a formação de título judicial*”; e (b) “*embora exista crédito em favor da instituição financeira, necessário se faz a existência de contraditório às partes e definição dos critérios em que a relação jurídica se estabeleceria*”.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora (fls. 130/135).

Devidamente intimado, o agravado não se manifestou (fl. 138).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.424.178 - RS (2013/0403520-2)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ADRIANA DA SILVA VARGAS
ADVOGADO : CÁTIA GIACCHIN DE MOURA E OUTRO(S) - RS046097
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S) - RS022715
SILVIO LUÍS GONÇALVES - RS017241

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TÍTULO EXECUTIVO. CRÉDITO EM FAVOR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Consoante entendimento desta Corte Superior, a sentença proferida em ação de revisão de contrato bancário constitui título executivo e autoriza a execução do saldo liquidado, em favor do réu, nos próprios autos da ação originária, devendo ser superada a necessidade de busca de nova tutela jurisdicional para deduzir pretensão já acobertada pela coisa julgada, em observância ao princípio da efetividade. Precedentes.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.424.178 - RS (2013/0403520-2)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ADRIANA DA SILVA VARGAS
ADVOGADO : CÁTIA GIACCHIN DE MOURA E OUTRO(S) - RS046097
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S) - RS022715
SILVIO LUÍS GONÇALVES - RS017241

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Cuida-se, na origem, de ação revisional de contratos bancários ajuizada pela ora agravante contra o BANCO SANTANDER BRASIL S/A, cujos pedidos foram julgados parcialmente procedentes a fim de alterar os critérios de formação do débito. Extinta a fase de conhecimento, o juízo de liquidação, em vez de declarar a existência de crédito a favor da autora, identificou que, em verdade, era a instituição financeira quem ostentava a condição de credora.

O Tribunal de origem, no entanto, rejeitou o pedido da instituição financeira para iniciar a liquidação nos próprios autos, determinando que a pretensão creditícia devia ser formulada em demanda própria.

Eis trecho do aresto:

"A questão em comento diz com pretensão de cobrança, pela instituição financeira, de saldo credor em seu favor, apurado em liquidação da sentença de ação revisional.

Com efeito, para que seja processada a execução, conforme pretendido pelo recorrente, é imprescindível a existência de título judicial que a fundamente, conforme prevê o, disposto no art. 586 do CPC, verbis:

Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.

Ao concreto, o recorrente não detém título de crédito hábil a instruir seu pedido de execução de saldo devedor da agravada, verificado pela liquidação da sentença, pois, sequer apresentou reconvenção ao feito revisional que pudesse formar um título executivo para respaldar seu pleito executivo na própria ação revisional." (fls. 77/78)

Esta Corte Superior, no entanto, consolidou o entendimento de que a ação revisional de contrato bancário possui natureza dúplice, motivo pelo qual a identificação de crédito em favor da instituição financeira - em prejuízo, portanto, do autor da demanda - autoriza a execução do saldo liquidado nos próprios autos da ação originária, devendo ser superada a

necessidade de busca de nova tutela jurisdicional para deduzir pretensão já acobertada pela coisa julgada, em observância ao princípio da efetividade.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. FORMAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EM FAVOR DO RÉU. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/1973 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Incidência da Súmula 284 do STF.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é firmada no sentido de que a sentença proferida em ação revisional constitui título executivo. Precedentes.

3. Outrossim, de acordo com o entendimento firmado no âmbito desta Corte Superior, em razão das alterações procedidas no Código de Processo Civil de 1973 pela Lei 11.232/2005, notadamente a revogação do art. 584 e a inclusão do 475-N, tornou-se possível a execução de sentença declaratória, de modo a privilegiar o princípio da efetividade e superar a necessidade de busca de nova tutela jurisdicional para deduzir pretensão já acobertada pela coisa julgada.

4. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no REsp 1491200/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 14/06/2019, g.n.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REVISÃO DE ENCARGOS. CONTRATOS ANTERIORES. DETERMINAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO PARA ACERTAMENTO DO VALOR DEVIDO. OBSERVÂNCIA DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS, SEM ALTERAÇÃO NO RESULTADO DO JULGAMENTO.

1. A jurisprudência deste Tribunal orienta que "não retira a liquidez do título, possível julgamento de ação revisional do contrato originário, demandando-se, apenas, adequação da execução ao montante apurado na ação revisional" (REsp 593.220/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 21.2.2005).

2. Ademais, "a sentença declaratória em ação de revisão de contrato pode ser executada pelo réu, mesmo sem ter havido reconvenção, tendo em vista a presença dos elementos suficientes à execução, o caráter de "duplicidade" dessas ações, e os princípios da economia, da efetividade e da duração razoável do processo (REsp nº 1.309.090/AL)" (AgRg no REsp 1446433/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 9.6.2014).

3. As instâncias ordinárias, portanto, observaram a jurisprudência desta Corte ao determinar a fixação do débito em razão da revisão de encargos previstos nos contratos celebrados entre as partes.

4. Embargos de declaração acolhidos, sem alteração no resultado do julgamento." (EDcl no AgInt no REsp 1277669/SP, Rel. **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe de 1º/08/2018, g.n.)

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULAS DE CRÉDITO INDUSTRIAL E À EXPORTAÇÃO. CONFISSÕES DE DÍVIDA. FORMAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EM FAVOR DO RÉU. CARÁTER DÚPLICE. POSSIBILIDADE.

1. Admite-se a formação de título executivo em favor do réu na ação revisional, independentemente de reconvenção, havendo pedido de determinação do valor devido, promovido pela própria autora, o que se obteve, no caso dos autos, por intermédio dos laudos periciais. Precedentes.

*2. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp 271.693/RJ, Rel. **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 17/11/2016, g.n.)*

Por fim, anote-se que a execução pretendida pelo banco prescinde do rito do procedimento comum, tendo em vista que a sentença já declarou a existência da relação jurídica e a parte recorrente também já teve a oportunidade de debater os critérios de formação do débito, na liquidação.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 1.424.178 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2013/0403520-2

Número de Origem:

200801428115 1068193 70022028724 70022228985 10501830225 70023049950

Sessão Virtual de 15/09/2020 a 21/09/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADVOGADOS : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S) - RS022715

SILVIO LUÍS GONÇALVES - RS017241

RECORRIDO : ADRIANA DA SILVA VARGAS - MICROEMPRESA

ADVOGADO : CÁTIA GIACCHIN DE MOURA E OUTRO(S) - RS046097

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADRIANA DA SILVA VARGAS

ADVOGADO : CÁTIA GIACCHIN DE MOURA E OUTRO(S) - RS046097

AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADVOGADOS : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S) - RS022715

SILVIO LUÍS GONÇALVES - RS017241

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 21 de setembro de 2020